



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0238.0/2020

“Altera a Lei nº 12.911, de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC) e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC) e adota outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designada para relatar o Projeto de Lei supramencionado, de origem governamental, o qual pretende alterar a Lei nº 12.911, de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC) e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC).

Na Exposição de Motivos acostada às fls. 06/07, dirigida ao Governador do Estado, a Secretária de Estado do Desenvolvimento Social assevera que o Projeto de Lei encontra fundamento na reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que alterou a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, extinguindo e alterando algumas das Secretarias de Estado.

Extraí-se, ainda, da Exposição de Motivos, que, entre as alterações propostas, se busca (I) adequar a efetiva finalidade do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) – que não é a de implementar políticas públicas, mas de propô-las, monitorá-las, e avaliá-las; e (II) prever que o afastamento ou substituição de entidade não-governamental ocorrerá por intermédio de fórum próprio, quando inexistirem suplentes escolhidos no Fórum Próprio Eletivo de Entidades da Sociedade Civil, realizado no início de cada gestão do Conselho.



A proposição em pauta foi lida na Sessão Legislativa do dia 8 de junho de 2020, por intermédio do Sistema de Deliberação Digital, e, na sequência, aportou nesta Comissão, em que foi distribuída à minha relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, observa-se que, ao apresentar o presente Projeto de Lei, o Poder Executivo busca, tão somente, adequar a redação da Lei nº 12.911, de 22 de janeiro de 2004, à nova estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, implementada pela Lei Complementar nº 741, de 2019, acatando a deliberação da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) e do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) acerca da inclusão da Secretaria de Estado da Administração Prisional (SAP) e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SDE) no referido Conselho.

Isso posto, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça o exame da matéria quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, em conformidade com o inciso I do art. 144 do Rialese.

Nesse sentido, julgo que a proposta legislativa sob exame foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, qual seja, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado, e veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária), e, no mais, está em consonância com a ordem constitucional vigente, estando apta, desse modo, a meu ver, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Quanto ao aspecto da legalidade, a proposição, a meu ver, está em harmonia com a legislação infraconstitucional que regula a espécie e, relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte deste



Colegiado, apresenta-se, a meu juízo, idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo na inteligência combinada dos incisos I e XV do art. 72, do inciso I do art. 144, do *caput* do art. 145, da parte final do inciso I do art. 209, e do inciso II do art. 210, todos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0238.0/2020, conforme determinada pelo 1º Secretário à fl. 02 dos autos.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora